

# O CRITÉRIO DA ÁREA CULTIVADA E A PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NO ICMS PAULISTA<sup>1</sup>

Terezinha Joyce Fernandes Franca<sup>2</sup>  
Maria Magdalena Matte Hiriart<sup>3</sup>  
Rosana de Oliveira Pithan e Silva<sup>4</sup>

## 1 – INTRODUÇÃO

O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) é de competência dos estados e do Distrito Federal. No estado de São Paulo constitui-se na principal fonte de recursos, responsável, em 2019, por 84% de toda a arrecadação tributária do estado (SÃO PAULO, 2021).

Este imposto incide sobre:

operações relativas à circulação de mercadorias; prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal; prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio; fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios; fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar; a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica; o serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior e a entrada, no território do Estado destinatário, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, decorrentes de operações interestaduais (BRASIL, 1996).

O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado (BRASIL, 1996).

A legislação em vigor teve origem com a promulgação da Constituição Federal, artigo 158, que determina que a arrecadação desse imposto (ICMS) pertence: 75% aos estados e 25% aos municípios (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Segundo a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (SEFAZSP), a Constituição ainda determina que:

as parcelas do ICMS pertencentes aos municípios lhes sejam creditadas de acordo com o índice apurado pelos seguintes critérios:

- três quartos (3/4), no mínimo, na proporção do valor adicionado relativo à circulação de mercadorias e a prestação de serviços realizados em seus territórios;
- até um quarto (1/4) conforme dispuser Lei Estadual (SEFAZ, 2013).

O conceito de Valor Adicionado (VA) é dado pela Lei Complementar Federal n. 63, de 1990 e diz que, o VA de cada município é calculado pela

soma dos valores adicionados ocorridos nos estabelecimentos inscritos em seu território e dos valores a ele atribuídos pelos contribuintes de outros municípios (SEFAZ, 2013).

Para Spinelli e Leal (2015),

O Valor Adicionado é majoritário e de importância fundamental para manutenção ou incremento do Índice de Participação Municipal (IPM), devendo ser objeto de atenção especial do gestor municipal, na busca de garantir o melhor valor possível neste índice.

Para Baratto, Costamilan e Prado (2007), o VA se dá em decorrência do movimento econômico do município e é calculado com as informações dadas “pelos contribuintes inscritos no cadas-

<sup>1</sup>Registrado no CCTC, IE-04/2021.

<sup>2</sup>Economista, Mestre, Pesquisadora Científica do Instituto de Economia Agrícola (e-mail: terezinha.franca@sp.gov.br).

<sup>3</sup>Cientista Social, Assistente Agropecuária da Secretaria de Agricultura e Abastecimento (e-mail: mmatte@sp.gov.br).

<sup>4</sup>Socióloga, Pesquisadora do Instituto de Economia Agrícola (e-mail: rosana.pithan@sp.gov.br).

tro do imposto, mensalmente ou anualmente, conforme o estado”, e para seu cálculo ainda se leva em conta algumas operações de pessoas físicas ou jurídicas “que não estão inscritas no cadastro de contribuintes, mas que praticam operações físicas ou jurídicas que constituem fato gerador de ICMS”.

Os mesmos autores afirmam ainda que:

[...] inerente ao caráter marcadamente devolutivo dessa transferência a possibilidade de oscilações acentuadas no VA, dado que é uma variável que sofre injunções não apenas de ordem econômica, mas também de natureza climática, como ocorre com a atividade agrícola. O elevado peso do VA na partilha da cota-parte impede que as oscilações sejam amortecidas por outros critérios; com isso, pode gerar uma instabilidade no fluxo de recursos municipais, podendo prejudicar o financiamento de políticas públicas, conforme o peso da cota-parte na composição das receitas totais do município (BARATTO; COSTAMILAN; PRADO, 2007).

A Lei n. 3.201, de 23/12/1981 dispõe sobre a matéria e ainda vigora, com algumas das alterações introduzidas pela Lei n. 8.510, de 29/12/1993 (atualizada até a Lei n. 12.810, de 21 de fevereiro de 2008) (SÃO PAULO, 1981).

Compete a cada estado estabelecer seus próprios critérios para a distribuição dos valores que cabem aos municípios, havendo no estado de São Paulo diversas leis sobre o assunto.

A Lei n. 8.510 foi elaborada para alterar alguns pontos no cálculo do índice de participação dos municípios paulistas do ICMS, ao estabelecer que na apuração desses índices no produto de arrecadação do imposto, 3% passaria a ser dividido proporcionalmente à Área Cultivada (AC) de cada município no ano anterior ao da apuração e à AC total do estado, levantadas pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento e Abastecimento SAA/SP (PINO, 1999; SÃO PAULO, 1993).

A ideia de incluir a AC como um dos critérios para distribuição foi do então Secretário de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, Barros Munhoz, que em entrevista ao jornal **Folha de São Paulo**, em 1994, informou que levou a sugestão ao então governador Luís Antônio Fleury Filho, que encaminhou um projeto de lei do executivo para incluir esta alteração (MUNHOZ, 1994).

A justificativa foi que a cobrança do ICMS era feita fora da agricultura, e por isso os municípios essencialmente agrícolas tinham pouco VA

na hora de dividir o recurso do imposto. Para Munhoz (1984), este novo critério de distribuição tornava o imposto cobrado no estado mais justo, pois “até então, os critérios para repasse da quota do ICMS dos municípios eram injustos e beneficiava os municípios mais ricos” (MUNHOZ, 1994).

Como explica Pino (1994): a mudança de alguns critérios, inclusive da AC, foi resultado da diminuição de 4% no critério de VA. Para o autor, esse critério:

pode ser considerado do tipo produtividade e visa corrigir uma distorção existente anteriormente, já que os municípios altamente industrializados (e, portanto, com grande participação no valor adicionado) tinham peso excessivo na distribuição dos recursos, enquanto a agricultura, geradora de empregos, porém, com menor valor adicionado (inclusive, porque alguns produtos são isentos e outros têm a cobrança diferida), proporcionava peso muito baixo aos municípios essencialmente agrícolas (PINO, 1994).

Corroborava essa afirmação o fato de que, normalmente, pequenos municípios têm poucas indústrias, e se dedicam mais às atividades agropecuárias, nas quais têm sua principal fonte econômica (FRAGA; SOARES; VELASQUEZ, 2018).

Nesse sentido, o critério distributivo funciona como atenuante da capacidade de gasto que cada município tem, pois a sua realidade econômica menos expressiva não possibilitaria que pudesse fazer aplicações em serviços públicos de qualidade, necessário e que viabiliza “a aproximação das receitas *per capita* entre as localidades, hipótese em que o critério redistributivo tem um atributo equalizador” (BARATTO; COSTAMILAN; PRADO, 2007).

Ainda segundo a matéria do jornal **Folha de São Paulo** (1994), tais municípios estavam impossibilitados de ampliar sua atividade econômica agrícola ou industrial. Então, seria justo que todos contribuíssem para o seu desenvolvimento.

As discrepâncias ocorriam devido aos critérios estabelecidos para a distribuição da quota parte do ICMS, repassada pelo estado:

80% pelo VA (diferença entre tudo o que o município vende e o que ele compra), 13% com base na população, 5% pela receita tributária própria de cada município e 2% divididos em partes iguais entre todos (MUNHOZ, 1994).

Esse critério trazia benefícios para os municípios com maior população,

de grande receita própria e industrializados, em detrimento da grande maioria dos municípios paulistas, essencialmente agrícola, que têm pequena participação no índice referente ao valor adicionado, uma vez que os produtos agrícolas são vendidos por 10 vezes e até 20 vezes mais do seu valor de origem, após a industrialização. O valor adicionado beneficiava fortemente os municípios industrializados (MUNHOZ, 1984).

Segundo Baratto, Costamilan e Prado (2007), foi somente a partir da Emenda Constitucional n. 17/80 que

os estados passaram a adotar critérios vinculados a variáveis econômicas, sociais, ambientais e de outra natureza, no mais das vezes, com o propósito de amenizar a inevitável concentração inerente ao critério do VA (BARATTO; COSTAMILAN; PRADO, 2007, p. 119).

Para Marini (2019),

o ICMS traduz o caráter devolutivo por excelência, sendo caráter predominantemente híbrido com traços devolutivos, consolidado na vigência da Constituição de 1988.

A nova lei retirou 4% do VA, que passou de 80% para 76%. Os 4% foram assim distribuídos: 3% com base na área cultivada de cada município, 0,5% tendo em vista a área inundada e 0,5% com base na área intocável de preservação permanente de cada município (PINO, 1994).

Na época, segundo o jornal, 20 municípios conseguiram um aumento acima de 100%, e outros chegaram a mais de 300% por mês. Esperava-se que a Lei n. 8.510 levasse à ampliação das áreas cultivadas, da produção agrícola e da arrecadação global, propiciando melhor qualidade de vida, mais justiça social e diminuição do êxodo rural (MUNHOZ, 1984). De acordo com Pino (1994), com a inclusão desses novos critérios, houve ligeira diminuição da desigualdade na participação percentual *per capita* no ICMS.

Desta forma, o cálculo dos Índices de Participação dos Municípios Paulistas no produto de arrecadação do ICMS, determinados todo ano, na forma e prazo estabelecidos pela SEFAZSP (2013), para aplicação no ano posterior, passaram a seguir os seguintes critérios:

I - 76% (setenta e seis por cento), com base na relação percentual entre o valor adicionado em cada município e o valor total do Estado nos dois exercícios anteriores ao da apuração;

II - 13% (treze por cento), com base no percentual entre a população de cada município e a população total do Estado, de acordo com o último recenseamento geral, realizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

III - 5% (cinco por cento), com base no percentual entre o valor da receita tributária própria de cada município e a soma da receita tributária própria de todos os municípios paulistas;

IV - 3% (três por cento), com base no percentual entre a área cultivada de cada município, no ano anterior ao da apuração, e a área cultivada total do estado, levantadas pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento;

V - 0,5% (zero vírgula cinco por cento), com base no percentual entre a área total, no Estado, dos reservatórios de água destinados à geração de energia elétrica e a área desses reservatórios no município, existentes no exercício anterior, levantadas pela Secretaria de Energia;

VI - 0,5% (zero vírgula cinco por cento), em função de espaços territoriais especialmente protegidos existentes em cada município e no Estado, observados os critérios estabelecidos no Anexo desta lei;

VII - 2% (dois por cento), com base no resultado da divisão do valor correspondente a esse percentual pelo número de municípios do Estado existentes em 31 de dezembro do ano anterior ao da apuração.

O Índice de Participação dos Municípios (IPM)

representa um índice percentual, pertencente a cada município, a ser aplicado em 25% do montante da arrecadação do ICMS. É esse índice que permite ao Estado entregar as quotas-partes dos municípios referentes às receitas do ICMS, conforme está previsto na legislação vigente (SEFAZTO, 2021).

Segundo informações de São Paulo (2020b),

os índices de participação dos municípios são apurados anualmente (artigo 3º, da Lei Complementar 63/1990) para aplicação no exercício seguinte, observando os critérios estabelecidos pela Lei Estadual n. 3.201, de 23/12/81, com alterações introduzidas pela Lei Estadual n. 8.510, de 29/12/93.

Pela informação, a distribuição dos recursos é definida por lei estadual, e cada estado deve fazer a sua própria, segundo critérios estabelecidos em lei estadual.

De acordo com a SEFAZSP (2021), o IPM é apurado anualmente para cada um dos 645 municípios do Estado de São Paulo e resulta da aplicação da fórmula que reúne seis variáveis e uma parcela fixa ponderada, visando atender às exigências da Constituição Federal, que prevê que o valor adicionado deve ter peso de no mínimo 75% no critério de repartição, enquanto o restante terá seus critérios fixados por lei estadual.

Para Spinelli e Leal (2015), os indicadores componentes do IPM não são indicadores absolutos, mas sim indicadores relativos em âmbito estadual, revelando o desempenho do Município em relação ao desempenho geral acumulado de todas as demais cidades, assim sendo, não basta o crescimento nominal dos indicadores do Município ano após ano, mas sim, por sua vez crescer em percentual superior ao crescimento dos outros municípios do Estado.

Em 2019, passou a tramitar na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (ALESP) o projeto de Lei n. 855 de 2019, que “Cria o Índice de Qualidade da Educação Municipal - IQEM e altera a redação da Lei n. 3.201, de 1981” (SÃO PAULO, 1981).

A proposta de lei apresentada propõe a criação de um novo índice que teria por base a educação, e para isso altera os diferentes percentuais dos critérios estabelecidos. Tem por justificativa o fato de o Brasil, mesmo aumentando os investimentos em educação, não ter conseguido resultados positivos na área. Entende o proponente que o país tem verbas para investir no setor educacional, mas não dá incentivos corretos para que

se alcancem metas de aprendizado a que se propôs (ALESP, 2019).

Na justificativa do projeto, dá-se como exemplo o estado de Ceará, que premia os bons resultados com educação com uma maior cota de repasse de ICMS aos municípios, apontando evidências de que houve melhora nos índices educacionais como resultado da introdução do critério proposto, segundo o estudo feito (ALESP, 2019).

Como os critérios, bem como as alíquotas correspondentes, são definidos pelos estados, propõe-se uma transição das alíquotas de cada critério, a partir de 2021 até 2025, com foco na melhoria da educação.

Diante de uma nova proposta de distribuição do ICMS, com inclusão de dois novos critérios e alterações nos percentuais de participação, houve preocupação da SAA/SP de que as mudanças sugeridas, caso sejam aprovadas pela Assembleia Legislativa, possam impactar os municípios que têm maior dependência do critério AC, o que motivou o desenvolvimento deste trabalho.

A análise feita incide sobre a parcela de ICMS destinada aos municípios com base na AC, ou seja, 3% do total que compete ao estado distribuir.

O principal objetivo é analisar a relevância do critério AC como carreador de recursos financeiros para os municípios paulistas, e qual o impacto ocorreria na receita municipal ao se alterar o componente relacionado à AC, com o propósito de subsidiar as ações da SAA/SP.

TABELA 1 – Proposta de alteração dos critérios na definição de novas alíquotas do ICMS no estado de São Paulo, 2021 a 2025 (segundo PL n. 855, de 2019)

(%)

Critérios	Exercício				
	2021	2022	2023	2024	2025 em diante
VAF (art.1º, I)	76	75,75	75,50	75,25	75
População (art. 1º, II)	13	9,75	6,50	3,25	0
Receita Tributária Própria (art. 1º, III)	5	3,75	2,50	1,25	0
Área cultivada (art. 1º, IV)	3	2,25	1,50	0,75	0,50
Reservatórios para geração de energia (art. 1º, V)	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50
Áreas especialmente protegidas (art. 1º, VI)	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50
Distribuição igualitária (art. 1º, VII)	2	1,50	1	0,50	0
Qualidade educacional (art. 1º, VIII)	0	5	10	15	20
IDHM (art. 1º, IX)	0	0,13	0,25	0,38	0,50

Fonte: Projeto de Lei n. 855 de 2019 (ALESP, 2019).

## 2 – METODOLOGIA

Para proceder às análises que permitissem responder sobre o impacto da distribuição do ICMS aos municípios com base na AC, buscaram-se informações nos bancos de dados da SEFAZSP, além de outras instituições, como a Fundação Seade. Por meio de entrevistas com técnicos da Coordenadoria de Assistência Técnica e Integral (CATI) e da SEFAZSP, e também com um pesquisador do IEA, foram obtidos subsídios sobre o histórico do processo de inclusão da AC.

A análise teve por base as informações elaboradas e disponibilizadas pela SEFAZSP, obtidos na Declaração para o Índice de Participação dos Municípios (DIPAN). Foi utilizado também o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) obtido da Fundação Seade<sup>5</sup>. Esses dados foram sistematizados para subsidiar a análise sobre o impacto da distribuição do ICMS aos municípios, na ótica do Componente de Área Cultivada – para visualizar esses dados no formato BI<sup>6</sup>, ver IEA (2021). O componente de participação, apurado a partir da relação percentual entre a AC de cada município e a AC do estado, tem como fonte de informações levantamento anual feito pela SAA/SP, conforme estabelecido originalmente na Lei n. 8.510. Para atender ao objetivo proposto, as informações disponibilizadas pela SEFAZSP foram sistematizadas na ferramenta Power BI. Ela permite visualizações interativas e recursos de *business intelligence*, que facilitaram a elaboração dos apontamentos de dados, possibilitando ver e

avaliar a realidade dos municípios paulistas em relação às informações da área plantada no ICMS.

Partiu-se dos índices divulgados anualmente pela SEFAZSP que consiste, para cada município, do valor de cada um dos seis componentes e do Índice de Participação. Sua soma perfaz 1 (100%), ou seja, define o percentual de participação na arrecadação que cabe aos municípios. Cada componente é medido em diferentes unidades (reais, pessoas, hectares etc.), que são colocados em escala única, conforme descrito na metodologia de apuração:

O índice percentual de participação de cada município paulista resulta da soma dos índices parciais relativos a cada um dos critérios legais, conforme constam nos itens anteriores, multiplicados pelo respectivo peso de ponderação (SEFAZSP, 2013).

Uma vez divulgado o valor de cada componente, calcula-se a distribuição deste em relação ao total do estado, obtendo o Índice do Componente (Tabela 2, coluna A). Multiplica-se cada Índice do Componente pelo respectivo peso, obtendo o Índice Ponderado (Tabela 2, coluna B). Visto que estes Índices Ponderados somados constituem o Índice de Participação de cada município, e que todos estes índices, por sua vez, somados, representam o valor a ser distribuído naquele ano, os Índices Ponderados podem ser comparados entre si e no conjunto dos municípios, para analisar a importância que cada componente representa na apropriação final do recurso distribuído.

TABELA 2 – Componentes do Índice de Participação dos Municípios segundo a respectiva ponderação

Componente	Índice do Componente (% sobre o total do Estado) (A)	Peso (%)	Índice Ponderado (B)
Valor adicionado (média 2010/2009)	V1	76	V1 * 0,76
População	V2	13	V2 * 0,13
Receita tributária própria	V3	5	V3 * 0,05
Área cultivada (ha)	V4	3	V4 * 0,03
Área inundada (km <sup>2</sup> )	V5	0,5	V5 * 0,005
Área protegida (índice)	V6	0,5	V6 * 0,005
Componente fixo	V7	2	V7 * 0,02
Índice de participação	-	100	SOMA (C)

Fonte: Elaborada pelos autores com informações da Secretaria da Fazenda e Planejamento (SEFAZSP, 2013).

<sup>5</sup>De acordo com PNUD, IPEA, FJP e IBGE, citados por SEADE (2021).

<sup>6</sup>A ferramenta Power BI permite visualizações interativas e facilita a visualização de grande massa de dados, como é o caso deste estudo que compila diversas variáveis para os 645 municípios paulistas.

A partir daí, buscou-se comparar o Índice Ponderado AC com o IPM e com o Índice Ponderado do VA, que possui ponderação mais alta (76%), de forma a classificar os municípios segundo a relevância do indicador, tanto na comparação intramunicípio, quanto na dimensão estadual. A hipótese levantada foi: quando o resultado da AC for maior ou igual ao do VA, fica demonstrada a relevância desse critério para levar recursos ao município.

O Índice de Participação é calculado pela SEFAZSP com os dados de dois anos de antecedência em relação ao efetivo rateio dos valores pelos municípios. Assim, a quota-parte de ICMS de determinado exercício foi associada ao ano de referência utilizado no estudo (IPM) (Tabela 3).

TABELA 3 – Quota parte do ICMS, associado ao Índice de Participação Municipal, 2014 a 2019

IPM	Quota parte
2018	2020
2017	2019
2016	2018
2015	2017
2014	2016

Fonte: Elaborada pelos autores com base nas informações da Secretaria da Fazenda e Planejamento (SEFAZSP, 2020b)

Inicialmente, para o segmento dos últimos cinco anos do período analisado (2014 a 2018), foram selecionados os municípios que apresentaram o componente ponderado AC maior ou igual ao VA, sendo tratados em bloco na análise.

Finalmente, calculou-se para 2018 a razão entre o componente ponderado AC/componente ponderado VA, para classificar os municípios, de acordo com essa proporção, em seis faixas: a) sem área cultivada; b) acima de 0 a menos de 0,25; c) acima de 0,25 a menos de 0,50; d) acima de 0,50 a menos de 0,75; e) acima de 0,75 a menos de 1; e f) igual ou maior de 1. A escolha do VA se deu por ser o componente que mais contribui com o índice (76%). Devido à variação dos valores e, portanto, da distribuição dos municípios dentro das faixas a cada ano, decidiu-se não utilizar todos os anos (2014 a 2018) para análise, optando-se pelo recorte do mais recente, 2018.

### 3 – RESULTADOS

Inicialmente, com base nos dados da SEFAZSP, foram selecionados aqueles municípios onde o produto de arrecadação do ICMS, com base na área plantada, fosse maior ou igual ao produto de arrecadação do ICMS com base no VA.

Foi possível mostrar que em 2000, para 142 municípios (22% do total de municípios do estado), a participação no ICMS, com base na AC (peso 3%), era igual ou maior do que com base no VA (peso 76%). Ou seja, o recurso destinado a esses municípios, em função da AC, mostrou-se fundamental. Já em 2018, encontravam-se nessa situação apenas 51 municípios, sendo que 8 deles não estavam entre os 142 da lista de 2000.

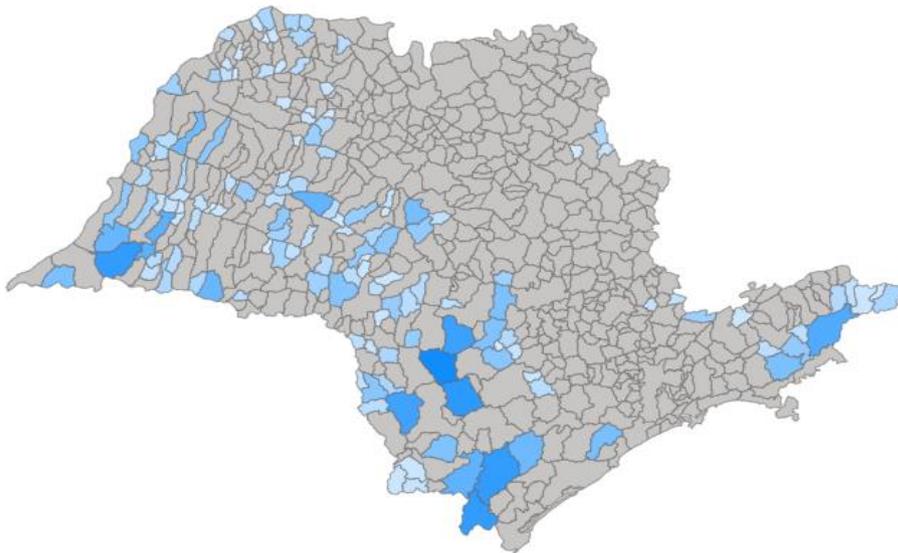
Esse movimento sugere uma tendência no sentido de redução da quantidade de municípios (91 municípios, ou -64%) cuja receita com base na AC é maior ou igual àquele com base no VA. Observa-se que a importância relativa resultante entre os critérios de distribuição pode se alterar de forma contrária à tendência, caso dos oito municípios acima mencionados.

Nas figuras 1 e 2, é apresentada a localização dos municípios que tiveram componentes ponderados de AC maior ou igual ao do VA, nos anos 2000 e 2018<sup>7</sup>. A intensidade da cor, do claro ao escuro, representa de forma crescente a importância do componente AC.

A partir dos dados levantados na SEFAZSP (2020b) e cruzando-os com o IDHM (FUNDAÇÃO SEADE, 2021), pode-se observar que os municípios do grupo analisado, em 2018, estão mais concentrados no Vale do Ribeira, região menos desenvolvida e com número elevado de municípios com menor IDHM e menor PIB do estado, e Pontal do Paranapanema, região de muitos assentamentos e área de pasto, com concentração da produção agropecuária (FUNDAÇÃO SEADE, 2021; SDE, 2019). Outra região que tem um maior número de municípios para os quais a área plantada é importante em relação à distribuição do ICMS é o Vale do Paraíba, que, apesar de não ser em sua maior parte uma região pobre, tem destaque para quatro municípios em que o item é importante pelas suas características agrícolas.

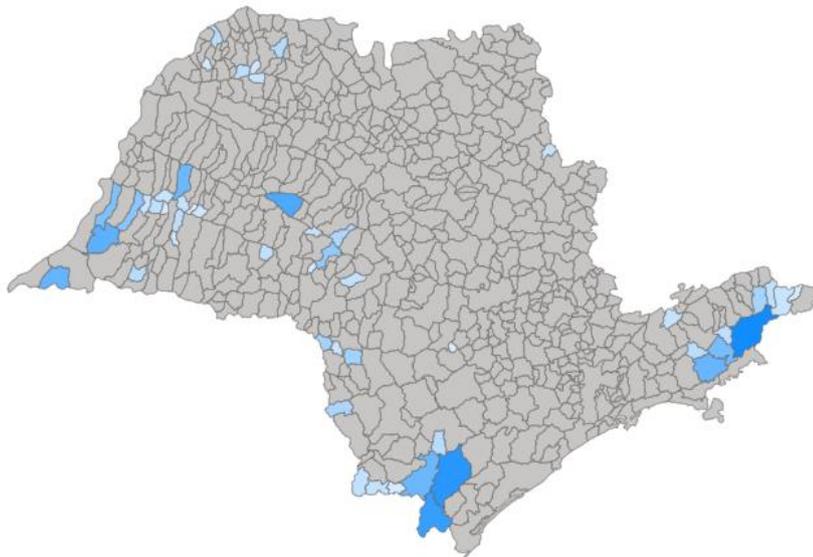
<sup>7</sup>Para a consulta desses dados, ver IEA (2021).

ÍND. PARTICIPAÇÃO



**Figura 1** – Seleção de 142 municípios que em 2000 tiveram componentes ponderados de Área Cultivada maior ou igual ao Valor Adicionado, Índice de Participação dos Municípios, 2000.  
Fonte: Fundação Seade (2021).

ÍND. PARTICIPAÇÃO



**Figura 2** – Seleção de 51 municípios que em 2018 tiveram componentes ponderados de Área Cultivada maior ou igual ao Valor Adicionado, Índice de Participação dos Municípios, 2018.  
Fonte: Fundação Seade (2021).

Essa constatação pode mostrar que, para os municípios com menor PIB, o percentual de 3% referente ao critério AC, para distribuição do ICMS, é significativo como fonte de receita, apesar de não se ter essa relação em todas as cidades destas regiões.

Essa constatação pode mostrar que, para os municípios com menor PIB, o percentual de 3% referente ao critério AC, para distribuição do ICMS, é significativo como fonte de receita, apesar de não se ter essa relação em todas as cidades destas regiões.

No *ranking* do IDHM (FUNDAÇÃO SEADE, 2021), pode-se observar que tais municípios têm classificação desfavorável, entre o total dos 645 do estado de São Paulo, localizando-se entre a posição 540 até a 644, ou seja, entre os piores IDHMs paulistas.

A figura 3 confirma a tendência decrescente da importância do componente AC frente ao VA, nos últimos 18 anos, apesar das oscilações apresentadas.

A análise dos últimos cinco anos, 2014 a 2018, mostrou que 70 municípios, 10,9% do total dos municípios paulistas, apresentaram, em um ou mais anos, índice de participação na distribuição do ICMS com base na AC (peso 3%) superior ou igual àquela proveniente do VA (peso 76%).

A partir dos componentes ponderados do índice desses 70 municípios analisados no seu conjunto, revela-se que o comportamento dos resultados de participação dos componentes pouco se altera nesses anos, sendo que, em 2018, a AC desses municípios representava 9,8% do total desse componente no estado. A área de proteção, 15,9% e a área inundada, 5,0%. A população representava 0,8%, o VA, 0,3% e a receita própria, 0,1% (Figura 4).

A legislação define, conforme já visto, o peso dos componentes do índice de participação dos municípios, determinando a distribuição do ICMS entre os mesmos, criando arranjos distintos, de um para o outro. Os municípios em análise mostram uma participação diversa, quando comparado ao total do estado, relativamente aos diferentes componentes, pesos para a distribuição.

O resultado da participação desse conjunto de municípios é menor nos casos: do VA (24% frente a 76%); da receita tributária própria (0,6% frente a 5%) e com relação à população (11% frente

a 13%) (Figura 5). Por outro lado, os resultados obtidos da participação, para os demais componentes, são maiores: da AC (30% frente a 3%); do componente fixo (22,4% frente a 2%); da área de proteção ambiental (8,2% frente a 0,5%); e da área inundada (2,6% frente a 0,5%) (Figura 5).

É importante destacar que mesmo com pesos muito distintos, para esse conjunto de municípios, o resultado com base na AC carrega mais recursos aos municípios (5% mais, neste caso) do que o VA.

Em termos de valores, considerando-se a quota parte do ICMS, percebe-se que estes municípios receberam 1% do valor total destinado aos municípios – R\$182.740.445,34 dos R\$18.841.071.673,45 –, distribuídos até primeira semana de setembro de 2020.

A figura 6 mostra que o conjunto dos 70 municípios, 10,8% com relação ao total do estado, receberam 0,97% do ICMS distribuído, detinham 0,77% da população e 7,05% da população rural.

Analisando-se apenas o ano de 2018 (que incidiu na quota-parte de ICMS de 2020), segundo proporção da razão AC/VA, percebe-se que 51 municípios (7,91% do total) apresentam razão maior ou igual a 1. Eles receberam R\$131,6 milhões de quota-parte, que corresponde a 0,7% do total. A faixa seguinte, razão de 0,75 a 1, corresponde a 44 municípios (6,82%) com R\$112,9 milhões do ICMS (0,6%) (Figura 7)

No outro extremo, com menor proporção, a faixa sem AC possui nove municípios (1,40%) que receberam R\$1,3 bilhão do ICMS (6,9%), e na faixa de 0 a 0,25 há 306 municípios (47,44%) com R\$16,06 bilhões (85,24%).

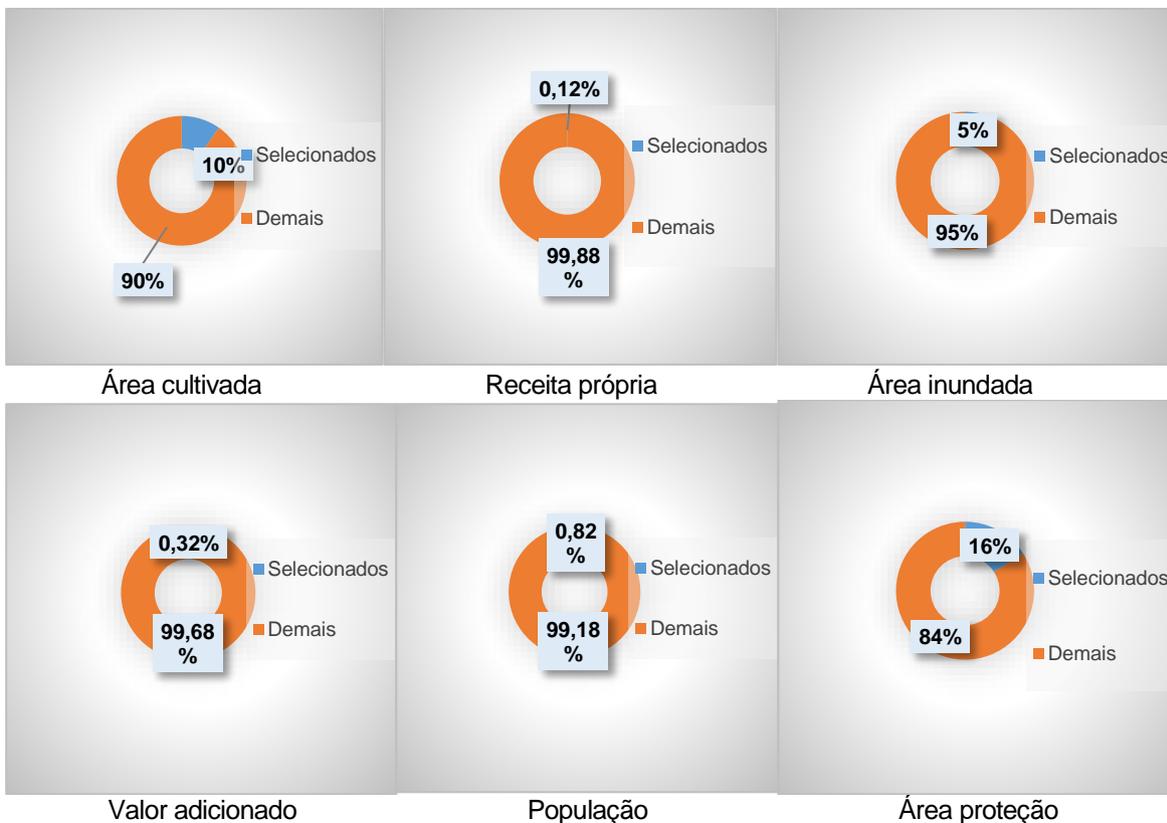
Ou seja, são 95 municípios, faixas “e” e “f” (14,7% do total) que apresentam proporção importante do componente ponderado AC em relação ao componente VA – e aos demais componentes – e receberam 0,13% do ICMS, reforçando a perspectiva de que para esses municípios a AC representa item importante na composição do índice de participação e, portanto, dos valores correspondentes recebidos (Figura 7 e tabela 4).

Essa diferença significativa no volume de recursos auferidos, além do peso que os componentes têm para os municípios, decorre ainda de características próprias diversas: atividades econômicas (como indústria e comércio), população, e presença de área inundada e de área protegida, com maior representatividade para estes.



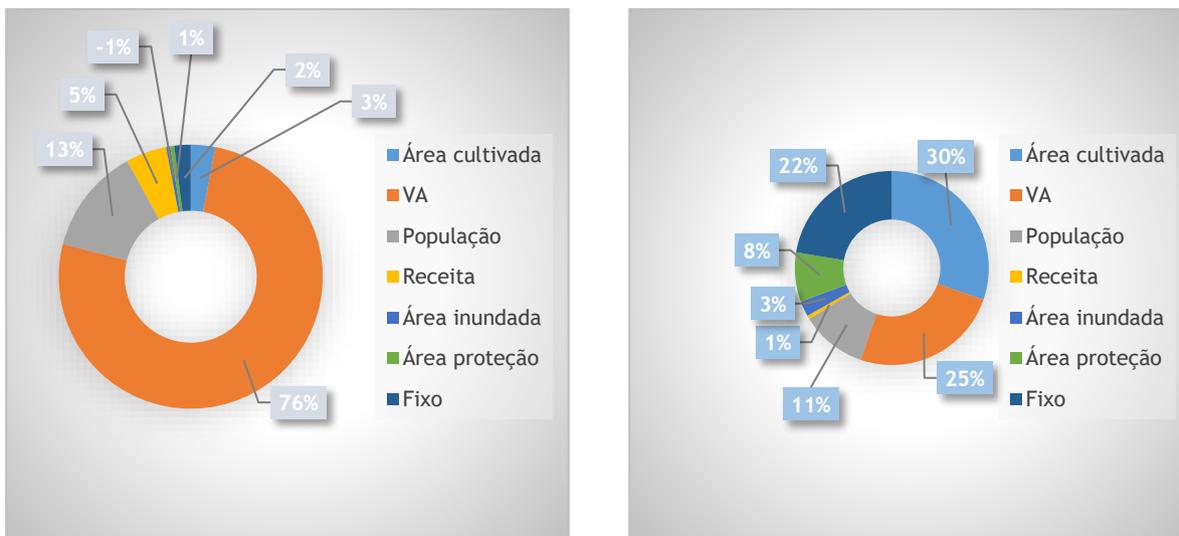
**Figura 3** – Municípios cujo componente ponderado Área Cultivada é maior ou igual ao Valor Adicionado, estado de São Paulo, 2000 a 2018.

Fonte: Elaborada pelos autores com base nos dados do DIPAM - Assistência Fiscal do Índice de Participação dos Municípios (SEFAZSP, 2020a) e IDHMs (FUNDAÇÃO SEADE, 2021).

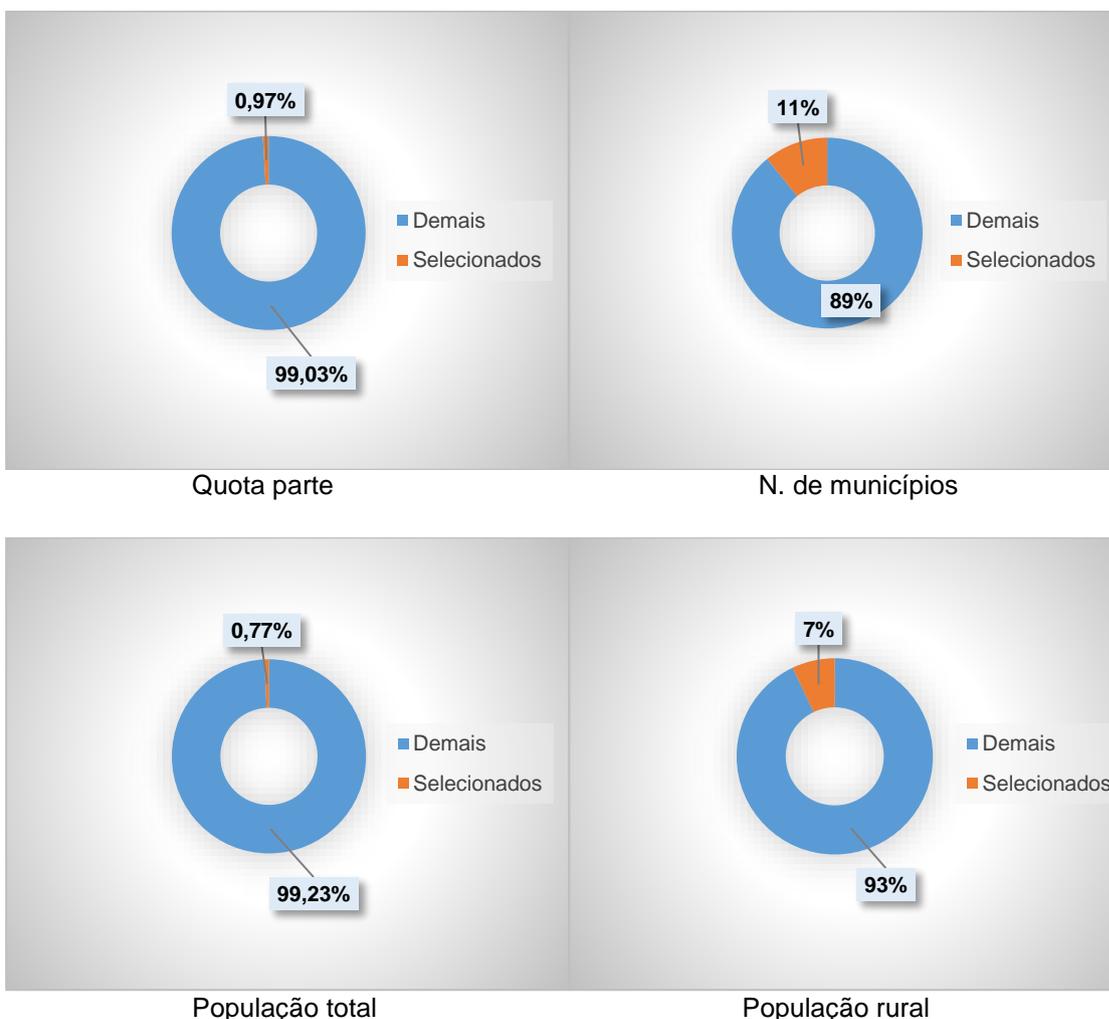


**Figura 4** – Componentes ponderados – municípios com Área Cultivada maior ou igual ao Valor Adicionado, estado de São Paulo, 2018.

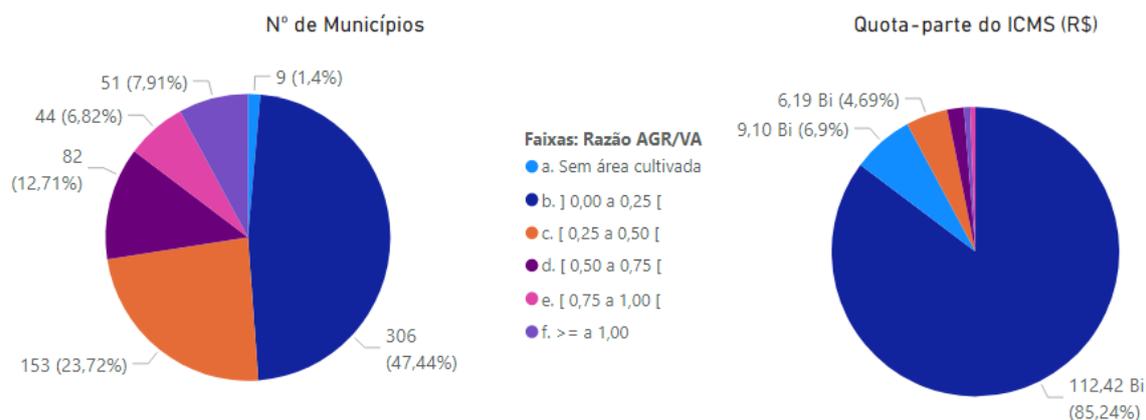
Fonte: Elaborada pelos autores com base nos dados do DIPAM - Assistência Fiscal do Índice de Participação dos Municípios (SEFAZSP, 2020a)



**Figura 5** – Componentes para apuração de distribuição do índice de participação dos municípios, segundo a totalidade dos municípios e daqueles com componente Área Cultivada maior que Valor Adicionado, 2018.  
 Fonte: Elaborada pelos autores com base nos dados do DIPAM - Assistência Fiscal do Índice de Participação dos Municípios (SEFAZSP, 2020b).



**Figura 6** – Indicadores dos municípios com Área Cultivada maior ou igual ao Valor Adicionado, Estado de São Paulo, 2018.  
 Fonte: SEFAZSP (2020b).



**Figura 7** – Distribuição dos municípios e da quota-parte do ICMS de acordo com faixas de proporção da razão Área Cultivada / Valor Adicionado, 2018. Fonte: SEFAZSP (2020b).

**TABELA 4** – Municípios segundo faixas de proporção da razão dos componentes ponderados Área Cultivada/Valor Adicionado, 2018

Razão AC/VA Faixas	Municípios	Part. %	QMP ICMS <sup>1</sup>	Part. %	Grau de urbanização (%)
a. Sem área cultivada	9	1,40	1.299.415.385,55	6,90	100,00
b. ] 0,00 a 0,25 [	306	47,44	16.059.642.360,42	85,24	97,25
c. [ 0,25 a 0,50 [	153	23,72	883.774.522,08	4,69	86,13
d. [ 0,50 a 0,75 [	82	12,71	353.702.537,92	1,88	81,40
e. [ 0,75 a 1,00 [	44	6,82	112.939.367,54	0,60	79,48
f. >= a 1,00	51	7,91	131.597.499,94	0,70	66,21
<b>Total</b>	<b>645</b>	<b>100,00</b>	<b>18.841.071.673,45</b>	<b>100,00</b>	<b>96,42</b>

<sup>1</sup>Quota parte municipal do ICMS.

FONTE: Elaborada pelos autores a partir de SEFAZSP (2020b).

Os municípios que recebem um percentual maior de recursos relacionados à AC, na sua maioria tem menor PIB e economia mais voltada à produção agrícola, apontando que para estes a incorporação do componente AC foi fundamental para obter maior volume de recursos, objetivo da alteração proposta em 1993.

Avaliando-se o grau de urbanização dos municípios agregados segundo a razão AC/VA, vê-se que quanto maior a proporção, menor o grau de urbanização. Nos dois segmentos com maior proporção (acima de 0,75), a urbanização fica bem abaixo do valor estadual (96,42%), sendo 66,21% na faixa maior ou igual a 1 e 79,48% na faixa de 0,75 a 1 (Tabela 4).

Buscando-se compreender o movimento dos municípios, relativamente à importância da distribuição do ICMS com base na AC frente ao

VA (componentes ponderados – municípios com AC maior ou igual ao VA), entre 2000 e 2018, correlacionou-se a taxa de urbanização e população rural, além da evolução da área plantada.

Uma hipótese considerada foi: o aumento do VA cresce quando a população urbana aumenta, bem como a taxa de urbanização, o que não foi observado.

Outra hipótese foi: a evolução da área plantada (aumento ou diminuição) indicaria maior ou menor importância do resultado deste componente, o que não se verificou.

Tendo em conta tais circunstâncias, há pontos que podem ser considerados para fortalecer o índice de participação com relação à AC. Spinelli e Leal (2015) defendem que o município que tem “vocação agrícola ou tendência de expansão da Área Cultivada” deve revisar com frequência o local

do cadastro de áreas de plantio para obter com a SEFAZSP o valor correto da AC a fim de que a variável seja aplicada acertadamente, ou seja, deve focar em estatísticas corretas e atualizadas.

Isso é viável com a sensibilização de produtores para que percebam que a atualização da área trará benefícios ao município. As prefeituras também podem fazer avaliação periódica dos produtores rurais para detectar mudanças.

Essa atualização normalmente era feita pelos técnicos da CATI, de cerca de 20% por ano. A última gestão da SAA/SP não fez a atualização, que precisa ser retomada para atender as necessidades de atualização da arrecadação dos municípios agrícolas.

#### 4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

O principal objetivo deste estudo foi analisar a relevância do critério AC como carreador de recursos financeiros para os municípios paulistas, e qual o impacto ocorreria na receita municipal com a exclusão deste componente, como proposto no projeto de lei já citado, em tramitação na ALESP, para subsidiar as ações da SAA/SP. Ou seja, buscou-se tornar visível a relevância do resultado financeiro do critério AC, para evidenciar as possíveis consequências das alterações neste componente.

Os resultados obtidos e analisados não permitiram concluir se havia um ou mais fatores, entre os considerados para a distribuição do ICMS aos municípios, que explicasse de forma consistente as alterações na importância relativa dos produtos de arrecadação.

Uma das questões importantes (SPINELLI; LEAL, 2015) é a dificuldade que as prefeituras paulistas têm em compreenderem que há alternativas que lhes permitiriam “interferir positivamente no cálculo do seu índice de participação”, e que isso muitas vezes tem sido o fator responsável pelo município não receber parcela significativa de recursos financeiros que seriam essenciais para garantir uma melhora no “funcionamento da estrutura de serviços públicos locais”.

Spinelli e Leal (2015) acreditam que, se o gestor municipal tivesse maior ciência das alternativas, poderia agir para conseguir um incremento

na arrecadação, interferindo nas variáveis importantes que compõem o seu índice de participação.

A principal conclusão, com base nas informações obtidas, é que o componente AC, mesmo representando um peso menor (3%), tem perdido sua importância entre os municípios ao longo do tempo. No entanto, é fundamental para diversos, sendo atualmente essencial para 51 deles, localizados em regiões mais pobres do estado, com baixo índice de IDHM.

A proposta de mudança da lei atual, colocada pelo Projeto de Lei n. 855, de 2019, no caso do componente AC, deveria ser mais bem estudada e justificada, antes de ser votada. Entretanto, se aprovada na ALESP, vê-se a possibilidade de se avaliar a viabilidade de associar essa distribuição aos critérios do Programa Município Agro, que faz parte do

Sistema Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável - Cidadania no Campo que é uma parceria entre a Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo e as prefeituras municipais, que tem como meta estimular a implementação e o desenvolvimento de ações para fortalecer a gestão do território rural local ou a critérios aderentes às características de cada município (SÃO PAULO, 2020).

O programa tem o objetivo de premiar os municípios paulistas com melhor desempenho no desenvolvimento rural sustentável, de acordo com parâmetros técnicos de boas práticas (SÃO PAULO, 2020).

Cabe observar que no critério AC são consideradas as várias safras das culturas não perenes e as áreas de pastagens, dando uma dimensão mais real da produção<sup>8</sup>.

No entanto, há uma distorção na utilização do cálculo da área, pois a dinâmica da produção agrícola se alterou significativamente nas últimas décadas com a introdução de novas tecnologias que aumentaram a produtividade com a utilização de áreas menores para uma produção igual ou maior, o que deve ter levado a redução do número de municípios que se beneficiam com o critério AC. O mesmo ocorre com a produção de gado, que teve redução de área de pastagem por conta da ampliação de confinamentos, levando à redução da área utilizada e alterando a realidade da produção do município.

<sup>8</sup>A área cultivada não está limitada à área do território, visto que podem ocorrer mais de uma safra.

Para tornar o critério mais aderente à realidade agrícola do estado, poder-se-ia pensar em agregar mais uma variável ao critério AC para criação de um índice mais realista que ressaltasse a importância da atividade agrícola paulista, o que traria mais benefícios aos municípios.

Como possibilidade de outras variáveis a serem acrescentadas na determinação do critério de AC, buscando uma distribuição mais aderente às peculiaridades dos municípios, podem ser consideradas: a característica dos produtores, produtos cultivados, intensidade de uso da mão de obra, nível de emprego no agro, sustentabilidade dos cultivos, entre outros.

Interessante observar a experiência do Paraná, o qual tem uma distribuição diferenciada de outras unidades da federação, sendo o que mais deu relevância aos parâmetros rurais na composição do IPM (NYCHAI; DRUCIAK, 2017), provavelmente pela importância do agronegócio para o estado (OLIVEIRA, KURESKI; SANTOS, 2020). Na composição desse índice, foram considerados 8% da produção rural, 6% da população rural, 2% das propriedades rurais, num total de 16% do IPM (NYCHAI; DRUCIAK, 2017).

Outro exemplo é o estado do Rio Grande do Sul, que utiliza sete critérios para compor o IPM, desde a Lei n. 11.038 de 14/11/1997, dentre os quais há dois critérios voltados para a questão agrícola: número de propriedades rurais e produtividade primária (MARINI, 2019).

Um trabalho de conscientização nas prefeituras sobre a importância desse item na arrecadação do imposto seria uma ação possível da SAA/SP, por meio da CATI, que atua na assistên-

cia técnica e extensão rural diretamente no município, para que houvesse incentivo de revisão permanente das áreas agricultáveis, possibilitando obter aumento dos recursos, auferidos a partir do critério AC.

Independentemente dos possíveis aperfeiçoamentos para a distribuição do ICMS, é preocupante a situação daqueles municípios com piores condições financeiras e de infraestrutura, na medida em que essas restrições podem dificultar a obtenção de bons resultados, segundo os critérios do município agro ou outros, o que poderia acarretar uma redução nos recursos a receber. Nestes casos, vê-se que é fundamental manter, pelo menos, o que antes se arrecadava com o critério da AC, evitando um ciclo vicioso.

Avalia-se que um aprofundamento da análise de alteração dos pesos e critérios de distribuição, de acordo com o projeto de lei, requer a elaboração de futuros estudos que pudessem mostrar como e quanto os municípios teriam ganhado ou perdido se o critério proposto já estivesse em vigor no passado recente – cinco anos, por exemplo.

Cabe ressaltar, ainda, que alterações relacionadas à participação dos municípios no ICMS deveriam exigir a elaboração de estudos técnicos prévios, contendo simulações dos possíveis cenários resultantes, visto que, segundo técnicos da SEFAZSP, não é de competência dessa secretaria propor ou avaliar mudanças no peso dos critérios. Esses estudos devem ser apresentados na ALESP para fundamentar a proposta de modificação que, se aprovada, será colocada em prática pela SEFAZSP.

## LITERATURA CITADA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Projeto de Lei nº 855, de 2019**. Cria o Índice de Qualidade da Educação Municipal - IQEM e altera a redação da Lei nº 3.201, de 23 de dezembro de 1981, que dispõe sobre a parcela pertencente aos municípios do produto da arrecadação do imposto de Circulação de Mercadorias. São Paulo: ALESP, 2019. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1000278839#:~:text=Cria%20o%20%C3%8Dndice%20de%20Qualidade,Imposto%20de%20Circula%C3%A7%C3%A3o%20de%20Mercadorias>. Acesso em: jul. 2022.

BARATTO, G.; COSTAMILAN, P. M. B.; PRADO, S. TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS NA FEDERAÇÃO BRASILEIRA: Avaliação e alternativas de reforma. *In: FÓRUM FISCAL DOS ESTADOS BRASILEIROS*, 2007, Brasília. **Anais** [...]. Brasília: ForumFED, 2007. v. 2, 85 p. Disponível em: [http://www.forumfed.org/libdocs/2009/FFEB\\_Transferencias\\_Brasil\\_ICMS.pdf](http://www.forumfed.org/libdocs/2009/FFEB_Transferencias_Brasil_ICMS.pdf). Acesso em: 24 jul. 2022.

BRASIL. Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. (LEI KANDIR). **Congresso Nacional**: Brasília, 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp87.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp87.htm). Acesso em: 26 jan. 2021.

ESCOLA FAZENDÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **A participação dos municípios na arrecadação do ICMS – apuração do índice de participação**. São Paulo: FAZESP, fev. 2013. Disponível em: <https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/dipam/Downloads/Apura%C3%A7%C3%A3o%20do%20%C3%ADndice%20de%20Participa%C3%A7%C3%A3o%20dos%20Munic%C3%ADpios%202013.pdf>. Acesso em: jul. 2022.

FRAGA, L. C. da S. de; SOARES, C. S.; VELASQUEZ, M. D. P. O comportamento da receita pública e a produção rural: análise comparativa em um município de pequeno porte do Rio Grande do Sul. In: Congresso UFSC de Controladoria e Finanças, 8., 2018, Florianópolis. **Anais [...]**. Florianópolis: UFSC, 2018. 17 p. Disponível em: <http://ccn-ufsc-cdn.s3-website-us-west-2.amazonaws.com/8CCF/20180507230500.pdf>. Acesso em: 15 set. 2021.

FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS. **Informações dos Municípios Paulistas**. São Paulo: SEADE, 2021. Disponível em: <http://www.imp.seade.gov.br/>. Acesso em: 5 fev. 2021.

INSTITUTO DE ECONOMIA AGRÍCOLA. **O critério da área cultivada e a participação dos municípios no ICMS Paulista**. São Paulo: IEA, 2021. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiNjEyNDJmUtMTc3OS00YzVILWl4MGEtODFkYzZjNGQ1ZDZiIiwidCI6IjZIZmU4MzFjLTA1MTItNDE5NS04ZWZkLTU5ODI2Y2M1YTkyMiJ9>. Acesso em: jul. 2022.

MARINI, M. A. **O componente distributivo da cota-parte do ICMS como condicionante na gestão municipal**. 2019. 84 f. Tese (Especialização em Administração Pública Contemporânea) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/212540>. Acesso em: 24 jul. 2022.

MUNHOZ, J. A. B. ICMS mais justo, um exemplo para o Brasil. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 8 mar. 1994. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1994/3/08/dinheiro/3.html>. Acesso em: 4 fev. 2021.

NYCHAI, L. E.; DRUCIAK, F. P. Territorialidade rural e repartição do ICMS: o caso do Estado do Paraná. **Confins**, São Paulo, n. 33, 2017. Disponível em: <http://journals.openedition.org/confins/12647>. Acesso em: 19 jul. 2022.

OLIVEIRA, J. A de; KURESKI, R.; SANTOS, M. A. dos. PIB do Agronegócio no Paraná. **Nota Técnica Ipardes**, Curitiba, n. 25, 2020. Disponível em: [https://www.ipardes.pr.gov.br/sites/ipardes/arquivos\\_restritos/files/documento/2021-03/Nota\\_Tecnica\\_25.pdf](https://www.ipardes.pr.gov.br/sites/ipardes/arquivos_restritos/files/documento/2021-03/Nota_Tecnica_25.pdf). Acesso em: 20 jul. 2022.

PINO, F. A. Área Cultivada e ICMS. **Informações Econômicas**, São Paulo, v. 29, n. 3, mar. 1999. Disponível em: <http://www.iea.sp.gov.br/ftpiea/ie/1999/tec1-0399.pdf>. Acesso em: 8 fev. 2021.

PINO, F. A. Participação dos municípios paulistas no ICMS. **Informações Econômicas**, São Paulo, v. 24, n. 5, maio 1994. Disponível em: <http://www.iea.agricultura.sp.gov.br/ftpiea/tec1-0594.pdf>. Acesso em: 15 set. 2021.

SÃO PAULO (Estado). Lei nº 3.201, de 23 de dezembro de 1981. Dispõe sobre a parcela, pertencente aos municípios, do produto da arrecadação do Imposto de Circulação de Mercadorias. **Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo**. São Paulo, dez. 1981. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1981/lei-3201-23.12.1981.html>. Acesso em: 5 fev. 2021.

SÃO PAULO (Estado). Lei nº 8.510, de 29 de dezembro de 1993. Altera a Lei nº 3.201, de 23 de dezembro de 1981, que dispõe sobre a parcela, pertencente aos municípios, do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. **Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo**, São Paulo, dez. 1993. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1981/lei-3201-23.12.1981.html>. Acesso em: 8 fev. 2021.

SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Cidadania no Campo – Município Agro. São Paulo: SAA, 2020. Disponível em: <https://www.agricultura.sp.gov.br/programas-e-projetos/cidadania-no-campo-municipio-agro/>. Acesso em: 26 jan. 2021.

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. **Diagnóstico do Estado de São Paulo e suas regiões**. São Paulo: SDE, mar. 2019. Disponível em: <https://www.desenvolvimentoeconomico.sp.gov.br/Content/uploads/Boletim%20diagnostico%20SP.pdf>. Acesso em: 15 set. 2021.

SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **A participação dos Municípios na arrecadação do ICMS: apuração do índice de participação**. São Paulo: SEFAZSP, fev. 2013. Disponível em: <https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/dipam/Downloads/Apura%C3%A7%C3%A3o%20do%20C3%8Dndice%20de%20Participa%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 8 ago. 2020.

SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Consulta de índices**. São Paulo: SEFAZSP, 2020a. Disponível em: <https://www10.fazenda.sp.gov.br/DIPAM/ConsultaIndice/DipamFiltroConsultaIndice.aspx>. Acesso em: 7 ago. 2020.

SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Índices de participação dos 645 municípios paulistas para 2021 estão disponíveis para consulta**. São Paulo: SEFAZSP, dez. 2020b. Disponível em: SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO. <https://portal.fazenda.sp.gov.br/Noticias/Paginas/%C3%8Dndices-de-participa%C3%A7%C3%A3o-dos-645-munic%C3%ADpios-paulistas-para-2021-est%C3%A3o-dispon%C3%ADveis-para-consulta.aspx>. Acesso em: 20 maio 2021.

SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **O que é e como é investido o ICMS**. São Paulo: SEFAZSP, 2021. Disponível em: <https://portal.fazenda.sp.gov.br/Noticias/Paginas/O-que-%C3%A9-e-como-%C3%A9-investido-o-ICMS.aspx>. Acesso em: 8 fev. 2021.

SPINELLI, M. P.; LEAL, R. M. Receitas municipais de transferências governamentais: estudo das alternativas do gestor municipal para interferir no repasse de recursos do ICMS do Estado de São Paulo. **Revista da AGU**, Brasília, n. 1, p. 147-168, jan./mar. 2015. Disponível em: [https://www.academia.edu/34561038/Receitas\\_Municipais\\_De\\_Transferencias\\_Governamentais\\_Estudo\\_Das\\_Alternativas\\_Do\\_Gestor\\_Municipal\\_Para\\_Interferir\\_No\\_Repasse\\_De\\_Recursos\\_Do\\_ICMS\\_Do\\_Estado\\_De\\_Sao\\_Paulo](https://www.academia.edu/34561038/Receitas_Municipais_De_Transferencias_Governamentais_Estudo_Das_Alternativas_Do_Gestor_Municipal_Para_Interferir_No_Repasse_De_Recursos_Do_ICMS_Do_Estado_De_Sao_Paulo). Acesso em: 1 set. 2021.

TOCANTINS (Estado). Secretaria da Fazenda de Tocantins. **Índice de Participação dos Municípios**. Tocantins: Secretaria da Fazenda de Tocantins, 2021. Disponível em: [http://www.sefaz2.to.gov.br/IPM/IPM\\_2007/ManualIPM2007.htm#:~:text=Constitucionalmente%2C%20os%20munic%C3%ADpios%20t%C3%AAm%20direito,que%20dispuser%20a%20Lei%20Estadual](http://www.sefaz2.to.gov.br/IPM/IPM_2007/ManualIPM2007.htm#:~:text=Constitucionalmente%2C%20os%20munic%C3%ADpios%20t%C3%AAm%20direito,que%20dispuser%20a%20Lei%20Estadual). Acesso em: 4 fev. 2021.

## **O CRITÉRIO DA ÁREA CULTIVADA E A PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NO ICMS PAULISTA**

**RESUMO:** Os critérios para apropriação do ICMS pelos municípios paulistas foram colocados em discussão pelo Projeto de Lei n. 855, que tramita na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, especialmente com relação ao critério Área Cultivada. Nesse sentido, objetiva-se analisar a importância desse critério como carreador de recursos financeiros para os municípios paulistas e o impacto na receita municipal, caso seja retirado. Analisa-se a parcela destinada aos municípios com base na Área Cultivada. O estudo observou que o critério Área Cultivada perdeu sua importância, mas é fundamental para alguns municípios e essencial para 51 de regiões mais pobres do estado.

**Palavras-chave:** ICMS, área cultivada, estado de São Paulo, Projeto de Lei n.855.

## **THE CULTIVATED AREA CRITERION AND THE MUNICIPALITIES' PARTICIPATION IN THE SÃO PAULO STATE ICMS**

**ABSTRACT:** The municipalities for the Legislative Assembly were appropriated under discussion by the Paulo Legislative Bill, especially in relation to the criterion of Cultivated Area. In this sense, the objective is the importance of this criterion as the municipalities that generate financial resources for the São Paulo revenue and the impact on the municipality, if it is revoked. The portion destined to the municipalities is analyzed based on the Cultivated Area. The study observed that the cultivated area has lost its importance, but it is fundamental for some municipalities and essential for 51 poorer regions of the state.

**Key-words:** ICMS, cultivated area, state of São Paulo, bill n.855.

---

Recebido em 25/05/2021. Liberado para publicação em 09/08/2022.

### **COMO CITAR**

FRANCA, T. J. F.; HIRIART, M. M. M.; SILVA, R. O. P. e. O critério da área cultivada e a participação dos municípios no ICMS paulista. **Informações Econômicas**, São Paulo, v. 53, p. 1-16, eie042021, 2023. DOI: <https://doi.org/10.56468/1678-832X.eie0421.2023>